



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00015/2019

Data de autuação
08/02/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO ESTADO DO CEARÁ, COM INDICAÇÃO DOS HOSPITAIS, EMERGÊNCIAS E POSTOS DE SAÚDE MAIS PRÓXIMOS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO ESTADO DO CEARÁ, COM INDICAÇÃO ...		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	08/02/2019 08:16:00	Data da assinatura:	08/02/2019 08:15:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

PROJETO DE LEI
08/02/2019

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO ESTADO DO CEARÁ, COM INDICAÇÃO DOS HOSPITAIS, EMERGÊNCIAS E POSTOS DE SAÚDE MAIS PRÓXIMOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º As farmácias e drogarias do Estado do Ceará devem afixar cartazes contendo informações sobre os hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos.

§1º O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização pelo público, escrito de forma clara, em português, de modo a assegurar o entendimento do cidadão.

§2º As informações a que se refere o art. 1º correspondem aos endereços, telefones e horários de funcionamento.

§3º Caso a farmácia ou drogaria considere mais conveniente, poderá substituir o cartaz por letreiro eletrônico.

Art.2º Os estabelecimentos contemplados no art.1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art.3º Após o prazo estabelecido no art. 2º, caberá ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON), por meio de sua Secretaria Executiva, fiscalizar o disposto nesta Lei, conforme previsão no art. 11 da Lei Complementar nº. 30, de 26.07.2002.

Art.4º O descumprimento do disposto na presente Lei, após o prazo estabelecido no art. 2º, acarretará ao responsável infrator a imposição de multa correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), utilizada no Estado do Ceará, segundo dispõe o parágrafo único do art. 57 da Lei nº. 8.078/90, a ser aplicada em cada ato de fiscalização ao estabelecimento.

Parágrafo único. A multa disposta no *caput* do art. 4º reverterá para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e nos termos da Constituição Estadual, conforme previsão no art. 57 da Lei nº. 8.078/90 e art. 31 da Lei Complementar nº. 30, de 26.07.2002.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O dever de informação é uma premissa principiológica da hermenêutica contratual brasileira. No art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, ressalta-se a informação como direito básico. O dever de informar tem previsão expressa no CDC, sendo uma proteção ao consumidor diante da realidade atual, em que é comum um *déficit* informacional nas relações de consumo.

A automedicação tornou-se uma prática comum no âmbito local e nacional. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 1998) a automedicação é a seleção e o uso de medicamentos por pessoas para tratar doenças autodiagnosticadas ou sintomas e deve ser entendida como um dos elementos do autocuidado. A mesma entidade define automedicação responsável como a prática pela qual os indivíduos tratam os seus problemas de saúde com medicamentos aprovados e disponíveis para serem adquiridos sem prescrição, que sejam seguros e efetivos quando utilizados como indicado.

Quando surge um problema menor de saúde, antes mesmo dos centros de saúde, as pessoas dirigem-se, em primeiro lugar, a uma farmácia ou drogaria. No entanto, em alguns casos, o que se busca em uma farmácia não é suficiente para tratar determinado problema de saúde.

Nas situações urgentes e emergenciais, faz-se indispensável orientar e aconselhar o cliente/consumidor a procurar um atendimento médico, uma vez que a difícil e demorada localização de um hospital pode acarretar riscos diversos para o paciente.

Sendo assim, a afixação de cartazes nas farmácias ou drogarias, contendo informações sobre os hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos pode facilitar o acesso rápido do consumidor a um atendimento médico. Este Projeto de Lei faz parte da adoção de políticas públicas voltadas para a população cearense e tem o propósito de contribuir para a proteção e saúde do cidadão, possibilitando aos profissionais farmacêuticos, vendedores e clientes terem acesso a essa categoria de informação em qualquer tipo de situação emergencial.

No que se refere à constitucionalidade do presente Projeto de Lei, verifica-se que o objeto deste está de acordo com o art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal de 1988, competindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (V) produção e consumo; (XII) previdência social, proteção e defesa da saúde.

Ressalta-se também que o objeto deste Projeto de Lei vem sendo incentivado e acolhido por alguns Estados, por exemplo, no Paraná, foi sancionada a Lei nº. 17.390/2012, oriunda de Projeto de Lei proposto na Assembleia Legislativa. Além disso, Projetos de Leis com ideias similares estão sendo desenvolvidos em alguns Estados, como na Assembleia Legislativa de São Paulo, de número 1258/2015, o qual já está pronto para votação na ordem do dia.

Os atuais entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal fortalecem o objeto deste Projeto de Lei, vejamos:

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). **Cumprido ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo"** e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. (ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.mADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008).

A competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas

gerais, conforme o art. 24, XII, § 1º e § 2º, da CF. **Não usurpa competência da União lei estadual que dispõe sobre o beneficiamento de leite de cabra em condições artesanais** (ADI 1278, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, DJ de 1º-6-2007).

Este Projeto de Lei está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e o da isonomia. Resta esclarecer que este Projeto de Lei não apresenta vício jurídico de iniciativa, uma vez que não impõe nenhuma conduta ao Poder Executivo, mas tão somente dispõe sobre a afixação de cartazes nas farmácias ou drogarias, contendo informações sobre os hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos

Adiante, elucidamos interpretação jurisprudencial acerca do exercício do poder de iniciativa legislativa:

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois reside, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. **Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa** (MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006).

Sendo assim, este Projeto de Lei obedece ao princípio da separação dos poderes, não invadindo a competência privativa do Poder Executivo. Esta iniciativa não é princípio constitucional, mas norma-disposição. A sua relação com o princípio da separação dos poderes envolve uma garantia deste (quanto à independência dos Poderes Executivo e Judiciário), como uma exceção ao próprio princípio (subtração da natural vocação legislativa do Parlamento).

Por isso, propomos o presente, esperando contar com o apoio desta Casa Legislativa.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leon. Araujo', enclosed within a large, stylized oval loop.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	12/02/2019 11:35:43	Data da assinatura:	12/02/2019 14:14:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/02/2019

LIDO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	21/02/2019 11:19:46	Data da assinatura:	21/02/2019 11:19:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
21/02/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	00018/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	01/04/2019 09:14:41	Data da assinatura:	01/04/2019 09:14:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00018/2019
01/04/2019

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: EQUÃVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 15/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	01/04/2019 09:48:41	Data da assinatura:	01/04/2019 09:48:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
01/04/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 15/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/04/2019 14:18:28	Data da assinatura:	11/04/2019 14:18:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/04/2019

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para proceder análise emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 015/2019		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	12/04/2019 10:16:01	Data da assinatura:	12/04/2019 10:16:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
12/04/2019

PROJETO DE LEI Nº 0015/2019

AUTORIA: Dep. Leonardo Araújo

EMENTA: “Dispõe sobre a afixação de cartazes nas Farmácias e Drogarias do Estado do Ceará, com indicação de Hospitais, Emergências e Postos de Saúde mais próximos.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0015/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Leonardo Araújo**, que: “Dispõe sobre a afixação de cartazes nas Farmácias e Drogarias do Estado do Ceará, com indicação de Hospitais, Emergências e Postos de Saúde mais próximos.”

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

“Art. 1º. As Farmácias e Drogarias do Estado do Ceará devem afixar cartazes contendo informações sobre hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos.”

Parágrafo 1º. O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização pelo público, escrito de forma clara, em português, de modo a assegurar o entendimento do cidadão.

Parágrafo 2º. As informações a que se refere o art. 1º correspondem aos endereços, telefones e horários de funcionamento.

Parágrafo 3º. Caso a farmácia ou drogaria considere mais conveniente, poderá substituir o cartaz por letreiro.

Art. 2º. Os estabelecimentos contemplados no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º. Após o prazo estabelecido no art. 2º, caberá ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON), por meio de sua Secretaria Executiva, fiscalizar o disposto nesta Lei, conforme previsão no art. 11 da Lei Complementar nº 30, de 26.07.2002.

Art. 4º. O descumprimento do disposto na presente Lei, após o prazo estabelecido no art. 2º, acarretará ao responsável infrator a imposição de multa correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), utilizada no Estado do Ceará, segundo dispõe o parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078/90, a ser aplicada em cada ato de fiscalização do estabelecimento.

Parágrafo único. A multa disposta no caput do art. 4º reverterá para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e nos termos da Constituição Estadual, conforme previsão no art. 57 da lei nº 8.078/90 e art. 31 da Lei Complementar nº 30, de 26.07.2002.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o ilustre Parlamentar que a importância da proposição em tela deriva do dever de informação como uma premissa principiológica da hermenêutica contratual brasileira.

Ressalta, ainda, que automedicação tornou-se uma prática comum no âmbito local e nacional. Ademais, destaca que nas situações urgentes e emergenciais, faz-se indispensável orientar e aconselhar o cliente a procurar um atendimento médico, uma vez que a difícil e demorada localização de um hospital pode acarretar riscos diversos para o paciente.

Por fim, salienta que a afixação dos cartazes na forma que indica pode facilitar o acesso rápido do cliente ao atendimento médico, além de que pode contribuir para a proteção e saúde do cidadão.

3. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

4. DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

O projeto em estudo, conforme já fora elencado, tem por objetivo determinar que as farmácias e drogarias do Estado afixem cartazes com a indicação de hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos da sua localização, com a informação dos endereços, telefones e horários de funcionamento correspondentes.

Observa-se, outrossim, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, A PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante ao assunto em foco, sendo concorrente a competência para deflagrar a respectiva iniciativa de leis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

(...)”

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, XII a competência concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e os Municípios sobre o assunto acima mencionado.

Repare-se que a proposição em tela também consagra também **o direito da coletividade à informação**, o qual possui fundamental relevância em um estado democrático de direito, isto porque embora seja certo que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), tal direito visa muito mais do que dotar uma lei de coercibilidade (sua característica inerente), mas acaba por possibilitar, em última instância, o conhecimento e posterior exercício dos mais relevantes direitos fundamentais. Nesses casos, o direito à informação transcende o aspecto puramente coletivo e se constitui como um direito individual.

Saliente-se, neste tear, que o acesso à informação e a busca pelo equilíbrio são deveres do Estado protegidos constitucionalmente com fulcro nos artigos 1º, III e 5º, XIV e XXXIII, da CF, bem como no artigo 242 da Constituição Estadual. Vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

.....

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo

da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

.....

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 242. Os órgãos públicos da administração direta e indireta são obrigados a atender a pedidos de informação dos profissionais da comunicação social, dos veículos de comunicação de massa ou de quaisquer cidadãos interessados em questões de relevante interesse público.

Demais disso, o projeto em estudo coaduna-se também com a **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 44 de 17.08.2009 expedida pela ANVISA**, a qual dispõe sobre as boas práticas farmacêuticas e determina, em seu artigo 62, que ***“O estabelecimento deve manter disponível, para informar ao usuário, lista atualizada com a identificação dos estabelecimentos públicos de saúde mais próximos, contendo a indicação de endereço e telefone.”***

Contudo, equivocou-se o legislador, ao nosso sentir, quando incumbe ao programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON), por meio da sua Secretaria Executiva, a fiscalização no disposto nesta lei (art. 3º); bem como quando determina a aplicação de penalidade disposta no Código de Defesa do Consumidor, com a reversão da multa para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 4º).

É que a matéria aqui tratada diz respeito tão somente a defesa e proteção da saúde, para a qual o direito a informação também é fundamental e aplicável, mormente que pretende informar aos clientes de farmácias e drogarias onde ficam as unidades de saúde mais próximas exatamente como uma forma de indicar um caminho mais curto àqueles que pretendem um atendimento médico mais rápido e urgente. Não trata, pois, do consumo de medicamentos, mas tão somente de aproveitar estes estabelecimentos para repassar aos seus clientes a localização mais próxima de hospitais, emergências e postos de saúde.

Tanto é que a norma que traz regulamentação semelhante ao disposto nesta proposição – RDC nº 44/2009, foi expedida pela ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, exatamente por ser este relacionado à proteção da saúde.

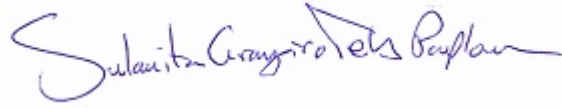
Assim, a viabilidade jurídica da presente proposição resta condicionada a supressão dos seus artigos 3º e 4º, mormente que não cabe aos órgãos e programas de proteção ao consumidor a fiscalização do descumprimento do disposto no Projeto em análise, tampouco, repise-se, deve ser aplicada penalidade constante no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a matéria aqui tratada é inerente à proteção e defesa da saúde, levando-se em conta que o que se pretende, a bem da verdade, é evitar a automedicação, assim como indicar um caminho mais curto aos clientes das farmácias e drogarias aos estabelecimentos de saúde (hospitais, emergências e postos de saúde).

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por estar em consonância com os princípios e preceitos ditados no art. 24, XII, CF e art. 16, XII da CE; art. 5º, XIV (direito a informação) e art. 62 da RCD nº 44/2009, expedida pela ANVISA, **CONTANTO QUE HAJA A SUPRESSÃO DOS SEUS ARTS. 3º e 4º**, uma vez que não cabe aos órgãos e programas de proteção ao consumidor a fiscalização do descumprimento do disposto no Projeto em análise, tampouco, repita-se, deve ser aplicada penalidade constante no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a matéria aqui tratada é inerente à proteção e defesa da saúde, considerando-se que o que se busca evitar é o costume da automedicação das pessoas, facilitando a informação dos caminhos mais curtos aos clientes das farmácias e drogarias aos estabelecimentos de saúde mais próximos (hospitais, emergências e postos de saúde).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sulamita Grangeiro Teles Pamplona". The signature is fluid and cursive, with the first name "Sulamita" being the most prominent.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 15/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	12/04/2019 12:04:36	Data da assinatura:	12/04/2019 12:04:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
12/04/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhamento à Coordenadoria das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome do signatário.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 15/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/04/2019 09:19:39	Data da assinatura:	15/04/2019 09:19:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
15/04/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 15/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/04/2019 15:21:23	Data da assinatura:	15/04/2019 15:21:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
15/04/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/04/2019 13:44:01	Data da assinatura:	22/04/2019 13:44:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

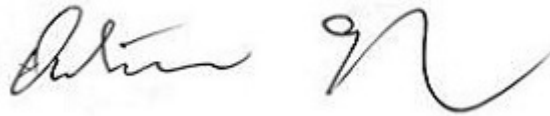
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	23/04/2019 16:02:01	Data da assinatura:	23/04/2019 16:05:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
23/04/2019

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 15/19

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO ESTADO DO CEARÁ, COM INDICAÇÃO DOS HOSPITAIS, EMERGÊNCIAS E POSTOS DE SAÚDE MAIS PRÓXIMOS.

AUTOR: LEONARDO ARAUJO

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição nº 15/2019, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, que **“DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO ESTADO DO CEARÁ, COM INDICAÇÃO DOS HOSPITAIS, EMERGÊNCIAS E POSTOS DE SAÚDE MAIS PRÓXIMOS.”**

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e não adentra na competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, I e § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Em tempo, o presente projeto de lei está em conformidade com o artigo 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, assim vejamos:

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Em sede regimental, destaca-se que no Projeto de Lei em comento não encontram-se pressupostos para sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se assentadas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal; II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante ao exposto, SOMOS FAVORÁVEIS AO PRESENTE PROJETO.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/05/2019 09:37:35	Data da assinatura:	08/05/2019 09:38:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

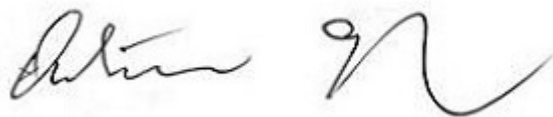
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/05/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA CSSS		
Autor:	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	08/05/2019 11:13:19	Data da assinatura:	08/05/2019 11:23:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
08/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Heitor Férrer

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 0015/2019		
Autor:	99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER		
Usuário assinator:	99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER		
Data da criação:	17/05/2019 11:52:58	Data da assinatura:	17/05/2019 11:53:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER

PARECER
17/05/2019

GABINETE DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER

PARECER

16/05/2019

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 0015/2019.

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO.

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO ESTADO DO CEARÁ, COM INDICAÇÃO DOS HOSPITAIS, EMERGÊNCIAS E POSTOS DE SAÚDE MAIS PRÓXIMOS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Leonardo Araújo, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO ESTADO DO CEARÁ, COM INDICAÇÃO DOS HOSPITAIS, EMERGÊNCIAS E POSTOS DE SAÚDE MAIS PRÓXIMOS.”**.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, impende destacar que a Carta Magna em seu art. 18 dispõe sobre a organização político- administrativa da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Escudado no artigo supra, vislumbra-se que a essência do pacto federativo é representada pela repartição de competências, como forma de manter o equilíbrio federativo. Em verdade, a medida da autonomia dos entes federativos é revelada pela divisão de matérias que lhes são próprias expressamente apontadas na *Lex Fundamentalis*.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna aduz:

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição Estadual, por sua vez, estabelece:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Em relação à iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

(....)

Vale ressaltar que a competência retro mencionada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos

demais incisos do mencionado artigo. No que concerne ao referido projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)

O projeto de Lei em apreço, como se pode vislumbrar, tem como escopo estabelecer que as farmácias e drogarias do Estado afixem cartazes com a indicação de hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos da sua localização, com a informação dos endereços, telefones e horários de funcionamento.

Nesse sentido, a matéria tratada nesta proposição diz respeito à proteção e defesa da saúde, bem como consagra o direito da coletividade à informação. Importante salientar que o acesso à informação é assegurado e protegido constitucionalmente, conforme aduz os art. 5º, XIV da Constituição Federal e art. 242 da Constituição Estadual.

Importante salientar, ainda, que o projeto se coaduna com o art. 62 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 44 de 17.08.2009, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. *In verbis*:

Art. 62. O estabelecimento deve manter disponível, para informar ao usuário, lista atualizada com a identificação dos estabelecimentos públicos de saúde mais próximos, contendo a indicação de endereço e telefone.

Assim, observa-se que a matéria tratada dispõe tão somente acerca da defesa e proteção da saúde. Não pertencendo ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a fiscalização e a aplicação de penalidade, haja vista que a proposição tem como escopo único informar aos clientes sobre os hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos. Desta forma a viabilidade jurídica resta condicionada a supressão dos artigos 3º e 4º do referido projeto.

III - VOTO

Em face do exposto, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação ao presente projeto, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental, **CONTANDO QUE OCORRA A SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 3º e 4º**, conforme os argumentos retro explanados.

É o parecer.



DEPUTADO HEITOR FERRER

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CSSS		
Autor:	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	20/05/2019 10:14:03	Data da assinatura:	23/05/2019 09:33:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/05/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR



DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. AUGUSTA BRITO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	24/05/2019 10:32:54	Data da assinatura:	24/05/2019 10:50:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
24/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

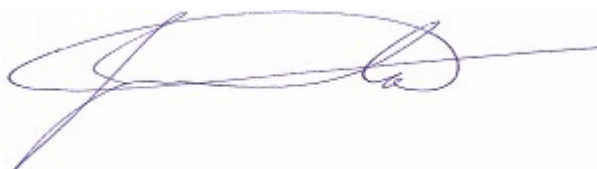
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2019 - CTASP		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	24/04/2021 12:55:16	Data da assinatura:	24/04/2021 12:56:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
24/04/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2019, QUE DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS FARMÁCIAS EDROGARIAS DO ESTADO DO CEARÁ, COM INDICAÇÃO DOS HOSPITAIS, EMERGÊNCIAS E POSTOS DE SAÚDE MAIS PRÓXIMOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Leonardo Araújo, que dispõe sobre a afixação de cartazes nas farmácias e drogarias do Estado do Ceará, com indicação dos hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos.

Em sua justificativa argumenta que “a afixação de cartazes nas farmácias ou drogarias, contendo informações sobre os hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos pode facilitar o acesso rápido do consumidor a um atendimento médico. Este Projeto de Lei faz parte da adoção de políticas públicas voltadas para a população cearense e tem o propósito de contribuir para a proteção e saúde do cidadão, possibilitando aos profissionais farmacêuticos, vendedores e clientes terem acesso a essa categoria de informação em qualquer tipo de situação emergencial”.

II – ANÁLISE

O projeto em estudo prevê que farmácias e drogarias do Estado do Ceará devem afixar cartazes contendo informações sobre os hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos, contendo informações correspondentes aos endereços, telefones e horários de funcionamento.

A matéria tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização. Além do mais, a proposição está em consonância com os princípios e preceitos ditados no art. 24, XII, CF e art. 16, XII da CE; art. 5º, XIV (direito a informação) e art. 62 da RCD nº 44/2009, expedida pela ANVISA.

Importante destacar que a proposição tratada em análise diz respeito à proteção e defesa da saúde, bem como consagra o direito da coletividade à informação. Salientamos que o acesso à informação é assegurado e protegido constitucionalmente, conforme aduz os art. 5º, XIV da Constituição Federal e art.242 da Constituição Estadual.

O projeto se coaduna com o art. 62 da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 44 de 17.08.2009, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa:

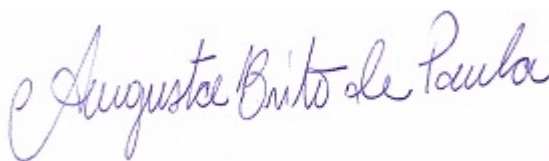
“Art. 62. O estabelecimento deve manter disponível, para informar ao usuário, lista atualizada com a identificação dos estabelecimentos públicos de saúde mais próximos, contendo a indicação de endereço e telefone.”

Assim, observa-se que a matéria tratada dispõe tão somente acerca da defesa e proteção da saúde. Não pertencendo ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a fiscalização e a aplicação de penalidade, haja vista que a proposição tem como escopo único informar aos clientes sobre os hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos. Desta forma, compreendemos ser necessária a supressão dos artigos 3º e 4º do referido projeto.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa. Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise destaca-se por seu relevante interesse público e social, e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa ofertamos parecer FAVORÁVEL com a supressão dos arts. 3º e 4º, conforme os argumentos explanados.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	26/04/2021 10:09:18	Data da assinatura:	26/04/2021 10:09:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

INFORMAÇÃO
26/04/2021

OS DOCUMENTOS DE Nº 17 - MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA, E Nº 18 - PARECER DA RELATORA, SÃO EXTENSIVOS A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma traçada horizontal longa e um círculo decorativo no final.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/04/2021 18:46:50	Data da assinatura:	26/04/2021 19:08:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 26/04/2021

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/04/2021 00:31:25	Data da assinatura:	28/04/2021 08:49:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
28/04/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 25ª (VÍGESSIMA QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2020.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 07 de maio de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº107 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.461, 06 de maio de 2021.

(Autoria: Leonardo Araújo)

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO ESTADO DO CEARÁ, COM INDICAÇÃO DOS HOSPITAIS, DAS EMERGÊNCIAS E DOS POSTOS DE SAÚDE MAIS PRÓXIMOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As farmácias e drogarias do Estado do Ceará devem afixar cartazes contendo informações sobre os hospitais, as emergências e os postos de saúde mais próximos.

§ 1.º O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização pelo público, escrito de forma clara, em português, de modo a assegurar o entendimento do cidadão.

§ 2.º As informações a que se refere o art. 1.º correspondem aos endereços, telefones e horários de funcionamento.

§ 3.º Caso a farmácia ou drogaria considere mais conveniente, poderá substituir o cartaz por letreiro eletrônico.

Art. 2.º Os estabelecimentos contemplados no art. 1.º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.462, 06 de maio de 2021.

(Autoria: Leonardo Araújo)

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE ÍCONE DA PÁGINA OFICIAL DO DECON-CE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS NOS CASOS QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os sítios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contratos de consumo, bem como os de ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação, que comercializem produtos e serviços no âmbito do Estado do Ceará ficam obrigados a inserir o ícone Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Decon/CE nos seus respectivos sites.

§ 1.º O ícone do Decon/CE inserido nesses sites deve redirecionar para o link <http://www.mpce.mp.br/decon/>, página oficial do órgão de proteção e defesa do consumidor.

§ 2.º Consideram-se obrigadas a inserir o ícone da página do Decon/CE todas as pessoas jurídicas, residentes ou estabelecidas no Ceará, cuja atividade esteja em consonância com o disposto no caput deste artigo.

Art. 2.º Nos sítios eletrônicos, deverá estar inserido o ícone da página do Decon/CE em local de destaque e de fácil visualização, configurado no mesmo alinhamento vertical ou horizontal e na mesma proporção gráfica utilizada na divulgação e venda de produtos, com a inserção da seguinte inscrição acima desse ícone: "CLIQUE AQUI PARA RECLAMAÇÕES".

Art. 3.º A inobservância da conduta descrita nesta Lei ensejará a aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4.º A fiscalização ao disposto nesta Lei poderá ser exercida pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor ou mediante denúncia do consumidor interessado.

Art. 5.º Os valores arrecadados com a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento desta Lei deverão ser revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e nos termos da Constituição do Estado do Ceará, em conformidade com a previsão do art. 57 da Lei Federal n.º 8.078/1990 e art. 31 da Lei Complementar n.º 30, de 26 de julho de 2002, que cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Decon.

Art. 6.º Esta Lei não se aplica a pessoas físicas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.463, 06 de maio de 2021.

(Autoria: Queiroz Filho)

DENOMINA JOÃO SALES NUNES A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE UIRIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada João Sales Nunes a Areninha localizada no Município de Uirim, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.464, 06 de maio de 2021.

(Autoria: Agenor Neto)

OBRIGA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS A COLOCAREM OS MONITORES DA CAIXA REGISTRADORA DE FORMA VISÍVEL E SEM OBSTÁCULOS PARA O CONSUMIDOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais que possuem mais de 20 (vinte) caixas registradoras com monitor deverão posicionar a tela de forma a facilitar a visualização pelo consumidor.

Art. 2.º Fica proibida a colocação de qualquer produto, propaganda ou objeto que obstrua o acesso visual do monitor.

Art. 3.º A identificação dos produtos e os valores mostrados deverão ser de fácil leitura.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

INFORMATIVO

Informo que a data de aprovação da proposição ocorreu dia **27/04/2021**.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo